



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0001028485**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124775-71.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes A. A. DE A. M. DA R. L. S. M. J. e M. DE S. P., é apelado P. DE J. V. I. E J. DA C..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, declararam a nulidade parcial da sentença de primeiro grau, para dela excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, diante da incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, e julgaram prejudicados os demais recursos interpostos., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), vencedor, XAVIER DE AQUINO (DECANO), vencido, ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. Nº 1124775-71.2017.8.26.0100 São Paulo F Reg. Tatuapé VOTO 73662  
 Apelante: Municipalidade de São Paulo e Apoio – Associação de Auxílio Mútuo da  
 Região Leste – Saica Menino Jesus  
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA VISANDO À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR ENTIDADE BENEFICENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, VISTO QUE O JUÍZO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDOS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL, AINDA QUE ESTEJAM RELACIONADOS A INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, PREJUDICADA A APRECIÇÃO DOS RECURSOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença a fls. 623/634, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, também, julgou extinta a demanda, em relação aos pedidos de interdição da entidade de acolhimento e de apresentação de normatização, por reconhecer a perda superveniente de interesse de agir.

No inconformismo a ré alega falta de comprovação dos fatos que poderiam ter gerado danos indenizáveis.

Também apelou o Município de São Paulo alegando, em preliminar, que os autos foram encaminhados à Câmara Especial antes de esgotado o prazo para interposição de recurso. No mérito, pede para que seja afastada a condenação, visto que não há omissão da municipalidade nem elementos ensejadores da responsabilidade civil.

Subiram os autos e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 710/713).

É o relatório.

No caso em tela, em que pese o decidido pelo magistrado de primeiro grau, na hipótese, deve ser reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença, no que tange à apreciação do pedido de indenização por dano moral coletivo, porque o Juízo especializado da Infância e Juventude **não** possui competência para apreciar pedidos de cunho exclusivamente patrimonial, ainda que estejam relacionados a interesse de crianças e adolescentes.

O art. 148 do ECA traz as matérias abrangidas pela competência do Juízo da Infância e Juventude e nestas hipóteses não se encontram elencadas questões de natureza estritamente patrimonial,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estas baseadas nos arts. 186 e 927 do Código Civil, nem mesmo quando fundadas no art. 1º, inciso IV, da Lei 7347/85.

Assim, conforme o art. 327, §1º, II, do C.P.C., o pedido indenizatório não poderia ter sido deduzido ao lado dos demais pleitos formulados na ação civil pública, porque a cumulação só será possível quando o mesmo juízo for competente para conhecer de todos os pedidos cumulados, o que não é o caso. Logo, o pedido indenizatório deveria ter sido formulado em uma ação autônoma, perante o Juízo competente. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça: *“Conflito de competência – Menor que ajuiza ação de indenização de Danos Materiais e Morais em face da Fazenda Pública do Município de Jaú, vez que teria sofrido lesão após injeção aplicada em Posto de Saúde Municipal. Declinação de competência sob a alegação de que a questão envolve interesse e proteção da criança e do adolescente – Incabível – A questão em debate tem seus argumentos centrados na reparação de dano causado por ato ilícito, no campo do direito das obrigações, sendo competente a Vara Cível - Conflito procedente - Competência do suscitado para apreciar a controvérsia.”* (Conflito de competência 0050374-98.2015.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino Câmara Especial j. 7/03/2016); *“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada por criança em face de empresa que utilizou sua imagem sem autorização. Competência da Vara da Infância e Juventude não configurada. Interpretação dos artigos 148 e 98 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, ora suscitante.”* (Conflito de competência 0062656-37.2016.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 24/07/2017).

A propósito, no STJ já se decidiu que o pedido extrapolante deve simplesmente ser extirpado do processo (Rec. Esp. 837.702/MG, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.12.2008). É o caso dos autos e é o que fica determinado.

Pelo exposto, de ofício, declaro a nulidade parcial da sentença de primeiro grau, para dela excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, diante da incompetência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, e julgo prejudicados os demais recursos interpostos.

Campos Mello

Presidente da Seção de Direito Privado